



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 269/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 24/2015 que “Assegura as pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.”

Autor: Deputado Coronel Taborelli

Relator(a): Deputado(a)

Welson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/02/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/10/2015, tendo o seu cumprimento no dia 10/11/2015, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/11/2015, tendo a esta aportada no dia 18/11/2015, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 24/2015, de autoria do Coronel Taborelli, conforme ementa acima. Não foi apresentada substitutivo integral.

O autor informa que o presente Projeto de Lei Ordinária justifica-se em razão de todos os Consumidores terem direito do acesso à informação, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual, aos portadores de deficiência visual no Estado de Mato Grosso, deverão receber tratamento adequado, com claras possibilidades de entender o que vem discriminado nas suas respectivas faturas de consumo.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 28/10/2015.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem a finalidade de assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.

Inicialmente, convém ressaltar a importância da proposição por se tratar de uma garantia de acessibilidade do portador de deficiência visual, porém, embora a matéria trate sobre a determinação para que concessionárias de Serviços Públicos fornecedoras de energia elétrica, telefonia e água emita, mediante solicitação, correspondência e documentos em Linguagem Braille, ela usurpa competência constitucional de outro ente federativo.

Conforme o texto constitucional, o domínio hídrico da União ou do Estado não relaciona competência para administrar a água, sendo de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e V da Carta Magna.

No julgamento da ADI 2340/RS por maioria de votos foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, com a declaração da inconstitucionalidade da lei catarinense. O Supremo entendeu que a competência para legislar sobre assuntos locais é atribuída aos Municípios e que interesse local se caracterizaria pela predominância do interesse municipal em relação ao estadual e que os Municípios seriam, dentre os entes federativos, aqueles mais próximos da população, ainda que o faça mediante a concessão dos serviços públicos.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(STF - ADI: 2340 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)

Por outro lado, os Serviços de Energia Elétrica e de Telefonia Fixa e Móvel são de competência da União, assim, o Projeto de Lei colide entre outras com as seguintes normas constitucionais:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

Temos ainda a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8 de 1995, senão vejamos:

“Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.”

Bem como, a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996 que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Vide:

“Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.”

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público, razão de ser da administração pública, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, faltando competência material para legislar sobre o tema no âmbito estadual, posto que a Constituição Federal prevê ser da competência privativa da União legislar sobre energia e telecomunicações.

Desta forma, podemos avaliar que a propositura afronta normas Constitucionais e Infraconstitucionais.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – Voto do(a) Relator(a)

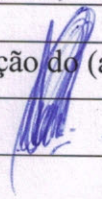
Diante do exposto, onde se evidencia a **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 24/2015, de autoria do Deputado Coronel Taborelli, voto **contra** a aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de 04 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 24/2015 – Parecer n.º 269/2018
Reunião da Comissão em 24 / 04 / 2018
Presidente: Deputado Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Wilson Santos .

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 24/2015, de autoria do Deputado Coronel Taborelli, voto contra a aprovação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	 - Wilson Santos
Membros	